DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 22 de maio de 2018

www.murutingadosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Murutinga do Sul, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Murutinga do Sul poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.murutingadosul.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 44.430.221/0001-75
Rua Orlando Molina, 267
Telefone: (18) 3788-9121
Site: www.murutingadosul.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 01.638.177/0001-80
Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897
Telefone: (18) 3788-1335
Site: www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Murutinga do Sul garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.murutingadosul.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

PREFEITURA DE MURUTINGA DO SUL TRABALHO, AMOR E RESPEITO

Secretaria Geral
secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

LEI Nº 1994 DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre regras de uso seguro de áreas de predominância pedonal integrantes dos bens públicos municipais, quanto à utilização de ciclomotores, motocicletas, motonetas, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e equipamentos similares, e dá outras providências.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva, prefeito do município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas à segurança dos usuários, à preservação da finalidade e ao adequado uso das áreas de predominância pedonal integrantes dos bens públicos municipais de Murutinga do Sul, disciplinando, exclusivamente nesses espaços, a utilização de ciclomotores, motocicletas, motonetas, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e equipamentos similares dotados de propulsão motorizada.

§ 1º A disciplina estabelecida nesta Lei possui natureza de regra de utilização dos bens públicos municipais e de proteção dos espaços destinados predominantemente à circulação e permanência de pedestres, ao lazer, à recreação, ao esporte e à convivência social.

§ 2º Esta Lei não disciplina o trânsito de veículos ou equipamentos nas vias terrestres abertas à circulação pública, nem institui requisitos relativos à habilitação do condutor, idade mínima para condução, registro, licenciamento, emplacamento, equipamentos obrigatórios, utilização de capacete, limites de velocidade ou quaisquer outras matérias submetidas ao Código de Trânsito Brasileiro e à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de predominância pedonal integrantes dos bens públicos municipais, desde que não destinadas ordinariamente ao trânsito de veículos:

I – as áreas internas de praças, jardins e parques municipais destinadas à permanência ou circulação de pedestres;

II – playgrounds e áreas de recreação infantil;

III – campos de futebol, quadras, ginásios, complexos esportivos e demais áreas especificamente destinadas à prática esportiva;

IV – pistas de caminhada, passeios internos e espaços destinados à prática de atividades físicas;

V – áreas internas de circulação de pedestres e pátios pertencentes a escolas, unidades de saúde, centros de convivência, prédios administrativos, equipamentos culturais e demais próprios municipais;

VI – gramados, jardins, canteiros e demais áreas verdes integrantes dos bens municipais; e

VII – outras áreas delimitadas pertencentes ao Município cuja destinação predominante seja a permanência de pessoas, o lazer, a recreação, a prática esportiva ou a convivência social.

§ 1º A aplicação desta Lei restringe-se às áreas pertencentes ou submetidas à administração patrimonial do Município e que possuam destinação incompatível com a circulação motorizada ordinária.

§ 2º Não se incluem na proibição estabelecida nesta Lei as pistas de rolamento, ruas, avenidas, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, calçadas e passeios integrantes do sistema viário, nem outras vias terrestres abertas à circulação pública, cuja utilização permanecerá submetida integralmente ao

Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções do CONTRAN e aos atos da autoridade de trânsito competente.

Art. 3º Fica vedada, nas áreas previstas no art. 2º desta Lei, a condução mediante acionamento de propulsão motorizada ou assistência elétrica de:

I – motocicletas e motonetas, inclusive aquelas dotadas de motor elétrico;

II – ciclomotores, inclusive os de propulsão elétrica;

III – bicicletas elétricas;

IV – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos; e

V – outros equipamentos individuais de mobilidade dotados de motor ou sistema de propulsão que, por suas características de utilização, sejam incompatíveis com a destinação predominantemente pedonal do espaço público.

§ 1º Para a identificação e classificação dos veículos e equipamentos mencionados neste artigo serão observadas exclusivamente as definições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, ou pela norma federal que vier a substituí-la, e pelas demais normas federais pertinentes.

§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente da idade de seu usuário e da velocidade momentaneamente desenvolvida, por decorrer da destinação do próprio público e não da regulamentação do trânsito ou das condições pessoais exigidas para a condução do equipamento em via pública.

Art. 4º A vedação estabelecida nesta Lei não se aplica:

I – às cadeiras de rodas motorizadas, scooters de mobilidade e demais tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – aos veículos ou equipamentos utilizados na execução de serviços públicos, manutenção, conservação, limpeza, fiscalização patrimonial, segurança, socorro, atendimento de emergência ou outras atividades necessárias ao funcionamento do próprio municipal;

III – aos veículos ou equipamentos empregados em atividade, evento ou utilização específica previamente autorizada pela Administração Municipal, observado o interesse público e as condições de segurança; e

IV – às áreas especificamente destinadas ou autorizadas pela Administração Municipal para utilização desses veículos ou equipamentos.

Art. 5º Não configura a utilização vedada por esta Lei o ingresso ou deslocamento do equipamento mediante condução exclusivamente manual, com o motor ou sistema de propulsão desativado, desde que realizado de maneira compatível com a segurança dos pedestres e com a destinação do espaço.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não se aplica quando, em razão das dimensões, peso, quantidade de equipamentos, aglomeração de pessoas ou demais características concretas do local, a presença do equipamento se revelar incompatível com a utilização segura do bem público.

Art. 6º A utilização de veículo ou equipamento em desacordo com esta Lei caracteriza uso incompatível com a destinação do bem público municipal e autoriza a determinação de cessação imediata da conduta e de retirada do equipamento da área abrangida pela proibição, observadas as competências administrativas já estabelecidas na legislação vigente.

Lei n º 1994/2026.....2

§ 1º A presente Lei não institui infração de trânsito, penalidade de trânsito ou medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Não haverá retenção ou apreensão de veículo ou equipamento com fundamento exclusivo nesta Lei, sem prejuízo das providências que eventualmente sejam cabíveis por força da legislação federal, estadual ou de outra legislação municipal específica.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta nem substitui a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e dos demais atos normativos expedidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Nas vias terrestres abertas à circulação pública, inclusive quando situadas nas proximidades dos espaços municipais abrangidos por esta Lei, serão observadas exclusivamente as normas de trânsito e as determinações expedidas pela autoridade competente, não podendo as disposições desta Lei ser interpretadas como criação ou alteração de regra de circulação viária.

Art. 8º A Administração Municipal, no exercício ordinário de suas atribuições de gestão e conservação dos bens públicos, poderá adotar sinalização informativa, delimitação física ou outras medidas de orientação destinadas a dar conhecimento aos usuários acerca das regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Murutinga do Sul, 20 de outubro de 2026.

Cristiano Eleutério Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral da prefeitura e publicado no diário oficial do município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Lei n º 1994/2026.....3

PREFEITURA DE MURUTINGA DO SUL
TRABALHO, AMOR E RESPEITO

Secretaria Geral
secretaria@murutingadosul.sp.gov.br

PORTARIA Nº 172 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.
Concede licença para servidores públicos municipais.

Cristiano Eleutério Soares da Silva, Prefeito do Município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, com fundamento nas Leis: nº. 587 de 10/12/81, Lei Complementar 11 de 03/11/2009 e Lei 1.754 de 13 de agosto de 2019;

R e s o l v e:

Art. 1º - Conceder aos Servidores Públicos Municipais abaixo relacionados, as Licenças requeridas:

Edna Maria da Silva	*Falta Justificada,*	*dia(s)*	*13/10/2026;*
Edneia Adriana C. Inácio	*Falta Justificada,*	*dia(s)*	*09/10/2026;*
Flavia Lima da Silva	*Acomp. Trat. de Saúde,*	*dia(s)*	*13/10/2026;*
Gislaine Cristine da C. Ferreira	*Tratamento de Saúde,*	*dia(s)*	*08/10/2026;*
Helen K . Miranda Herreros	*Tratamento de Saúde,*	*dia(s)*	*15 e 16/09/2026;*
Marineuza Orlandi de Souza	*Falta Justificada,*	*dia(s)*	*07/10/2026;*
Neide Rodrigues de Araújo	*Acomp. Trat. de Saúde,*	*dia(s)*	*13 a 26/10/2026;*
Rafael Maciel Fernandes	*Licença Paternidade,*	*dia(s)*	*05 a 09/10/2026;*

João de Jesus M. Romero	*Falta Medica*	*dia*	*14/10/2026*	*horário*	*09:00 às 10:15*
Vanusa Maria da Silva	*Falta Medica*	*dia*	*07/10/2026*	*horário*	*11:00 às 11:40*

Art. 2º. O Setor de Recursos Humanos, deverá tomar as medidas legais necessárias;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Murutinga do Sul-SP, 19 de outubro de 2026,

Cristiano Eleutério Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Portaria nº 172/2026..... 1